LEI COMPLEMENTAR N° 057 DE 17 DE JULHO DE 2002.

Altera a Lei Complementar nº 006/94, de 24 de junho de 1994 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O artigo 1°, incisos I, alínea "a", II e XIX, passa a vigorar com as seguintes redações: "Art. 1° I - a) da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual e dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios; II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, nos termos do art. 38 desta Lei: XIX - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores que lhes forem imediatamente vinculados, na forma do Regime Jurídico Único do Estado;"

- Art. 2º. O artigo 38, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 38. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento."
- **Art. 3º**. O artigo 70, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "**Art. 70.** Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público Especial, nos termos das Constituições Federal e Estadual, Emenda Constitucional Estadual nº 010/2001 e artigos 93 a 96 desta Lei."
- **Art. 4º**. Os incisos II e III do artigo 79 passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 79.

.....

- II dar posse aos Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;
 - III nomear e empossar o Procurador-Geral de Contas;
- IV expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal; e
- V diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal."
- Art. 5°. O artigo 83, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

- I um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e"
- **Art. 6°**. O artigo 87, *caput*, suprimindo-se o § 2° e renumerando-se o § 1°, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 87. Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contáveis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou da Administração.
 - **Parágrafo único.** O Auditor Geral de Contas será de livre escolha do Presidente do Tribunal, dentre os Auditores nomeados."
- **Art. 7º**. A denominação do Capítulo VI e o artigo 93, *caput*, acrescido de três parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

"CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL"

"Art. 93. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas, dentre os quais 01 (um) será o Procurador-Geral de Contas, na forma do artigo 47-A da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 010/2001.

- § 1º A investidura nos cargos de Procurador de Contas é privativa de brasileiros bacharéis em direito e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.
- § 2º O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas tem como titular o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Presidente do Tribunal, do quadro de Procuradores de Contas, indicado em lista tríplice, dentre os mais votados, para um mandato de dois anos, vedada a recondução;
- § 3º Os Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual."
- **Art. 8º**. O artigo 94, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "**Art. 94.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, reger-se-á por seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional."
- **Art. 9º**. O artigo 95, "caput", incisos II, IV e V, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:
 - "Art. 95. Compete ao Procurador-Geral de Contas, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- II comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de Tomada e Prestação de Contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas, pensões, consultas e denúncias;
- IV promover a cobrança judicial dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- V receber intimação pessoal dos autos dos processos; e
- VI interpor os recursos permitidos em Lei.
- § 1º Aos Procuradores de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral de Contas, exercer as funções previstas neste artigo.
- § 2º Em caso de vacância, ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído por Procurador de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade."
- Art. 10. O artigo 96, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "**Art. 96.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Lei Estadual nº 217/98 e Lei Estadual nº 240/99."
- Art. 11. O artigo 118, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 118. Os Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores, após 01 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 02 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 02 (dois) servidores da mesma categoria."
- Art. 12. O artigo 123, § 3°, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123
§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada
sem a presenca obrigatória do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto."

- **Art. 13**. Nos dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, onde se lê "Ministério Público junto ao Tribunal", entenda-se "Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas".
 - **Art. 14**. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 17 de julho de 2002.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA

Governador do Estado de Roraima